



CENTENÁRIO DA CORTE DE APELAÇÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
1918 – 2018

O Tribunal de Justiça Militar do Estado completa neste ano de 2018 o seu centenário e é com muito orgulho e responsabilidade que o Projeto Memória publica virtualmente o Decreto N. 2.347 – A, de 28 de maio de 1918, sancionado pelo Governador Antonio Augusto Borges de Medeiros, assim criando o regulamento disciplinar e processual para a Brigada Militar.

O art. 61 disciplina que: “*A justiça militar será administrada:*

- a) *por um conselho militar;*
- b) *por um conselho de apelação.*” (grifo nosso – hoje TJM/RS)

O resgate deste trabalho histórico se tornou mais nobre e fácil em razão de que na década de 1970 o saudoso e visionário Juiz Militar Assis Fontoura de Almeida realizou uma compilação em coletânea da legislação relativa à Justiça Militar do Estado¹.

Optamos, pois, em transcrever todo o texto do decreto 2.347 – A, na sua grafia original, tarefa desempenhada pela servidora Luciana Amaral de Carvalho, o que permitirá, a todos os leitores, pesquisadores, operadores do direito, juristas, entre outros, conhecer o funcionamento da corte castrense na sua criação, bem como constatar a importância do 2º grau de jurisdição para a Brigada Militar e ao Estado Gaúcho.

Aos leitores sempre com o espírito de pesquisador nato, explico que o decreto que criou o Conselho de Apelação é do dia 28 de maio de 1918. No entanto, a **primeira sessão ocorreu no dia 19 de junho de 1918**. Portanto, esta data é o marco histórico da instauração e início dos julgamentos da corte de apelação, atualmente Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Juiz Militar Sergio Antonio Berni de Brum
Coordenador do Projeto Memória da Justiça Militar do Estado RS

¹ De Almeida. Cel. Assis Fontoura de Almeida. COLETÂNIA DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO – Oficinas Gráficas do Departamento de Imprensa Oficial – PORTO ALEGRE – 1972, (organizado em 1971 e publicado em 1972).



DECRETO N. 2.347 A, DE 28 DE MAIO DE 1918

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição, artigo 20, numero 4, decreta o seguinte:

Regulamento disciplinar e processual para a Brigada Militar

PARTE PRIMEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Das transgressões disciplinares

PARTE SEGUNDA

TÍTULO II

Organização judiciaria militar

CAPÍTULO I

Art. 61.º - A justiça militar será administrada:

- a) por um conselho militar;*
- b) por um conselho de apelação.*

CAPÍTULO II

Do Conselho militar, sua composição e competência

Art 62.º - O conselho militar, que tiver de julgar officiaes, será compósto de um official superior, como presidente, do auditor, relator como voto, e de três officiaes com patente superior, ou pelo menos igual à do accusado, sempre que fôr possível.

§ único - Em caso algum fará parte do conselho official do corpo a que pertence o acusado, salvo quando este fôr praça pret

Art 63.º - O conselho militar que tiver de julgar praças de pret. será composto de um official superior, como presidente, de um capitão, como interrogante, do auditor e de dois officiaes subalternos.



Art. 64.º - A convocação do conselho militar será feita pelo commandante da Brigada, por deliberação propria ou em cumprimento de ordem do Presidente do Estado.

Art. 65.º - No caso de falta ou impedimento de algum official, membro do conselho, o commandante da Brigada designará outro official, em substituição, observada a ordem da escala respectiva.

Art. 66.º - Quando o conselho militar reconhecer indícios de criminalidade contra algum official de graduação superior a dos juizes que compuzerem o dito conselho, o presidente suspendera os trabalhos e dará conhecimento da ocorrência ao commandante da Brigada, afim de que sejam substituidos aquelles juizes.

Art. 67.º - Os officiaes que tiverem de fazer parte de um conselho militar, serão nomeados, á vista de escala préviamente organizada

Art. 68.º - O official que estiver servindo como membro de um conselho militar, não deverá ser distrahido para serviço algum que prejudique o andamento do processo.

Art. 69.º - Na falta ou impedimento do auditor, o commandante da Brigada designará pessoa idonea para servir de auditor "ad-hoc".

Art. 70.º - Nos casos em que a justiça militar o exigir, poderá o Governo nomear um adjunto para coadjuvar o auditor.

Art. 71.º - Ao conselho militar compete:

- 1) Processar e julgar os officiaes e praças indiciados em crimes propriamente militares;*
- 2) Conceder menagem aos mesmos indiciados, enquanto os respectivos processos não forem submetidos ao conhecimento do conselho de appellação.*

CAPITULO III

Do Conselho de Appellação, sua composição e competencia

Art. 72.º - O conselho de appellação se comporá de cinco membros, um dos quaes será o commandante da Brigada, ao qual compete a presidencia do mesmo conselho.

Os outros tres membros militares serão convocados pelo commandante da Brigada, dentre os commandantes de corpos mais



antigos, e o quinto, togado, será livremente nomeado pelo presidente do Estado, dentre os magistrados estaduais ou profissionais competentes, para servir habitualmente, enquanto assim convier.

Art. 73.º - Os parentes consanguíneos e afins até o 2.º grau não podem, conjuntamente, fazer parte do conselho.

Art. 74.º - Em suas faltas ou impedimentos, os membros do conselho serão substituídos:

o presidente pelo oficial mais antigo que fizer parte do mesmo conselho;

os três membros militares por oficiais de igual patente,

- a) em actividade,*
- b) reformados da Brigada,*
- c) reformados do exercito;*

o juiz togado por outro magistrado ou profissional competente, designado pelo Presidente do Estado.

§ único. – Para esse fim o commandante da Brigada comunicará, oportunamente, ao Governo a falta ou impedimento do juiz togado

Art. 75.º - Os membros do conselho, ao tomarem posse de seus logares, prometerão cumprir, conscienciosamente, os deveres que o cargo lhes impõe.

Art. 76.º - O conselho não poderá funcionar a maioria de seus membros e sem a presença do juiz togado. Suas sessões se realizarão, mediante convocação do respectivo presidente.

A convocação designará o dia, hora e lugar da sessão, e será dirigida com cinco dias de antecedencia

Art. 77.º - As decisões do conselho serão tomadas por maioria de votos. O presidente terá voto, como os demais membros. No caso de empate, se adoptará a decisão mais favorável ao acusado.

Art. 78.º - O juiz togado será o relator de todos os feitos

Art. 79.º - Ao conselho de appelação compete:



- 1) *julgar em segunda e ultima instancia todas as causas que tiverem sido submettidas as conhecimento do conselho militar;*
- 2) *julgar as suspeições oppostas contra qualquer de seus membros;*
- 3) *conceder menagem aos réus cujos processos se acharem pendentes de sua decisão*

CAPITULO IV

Do processo perante o conselho militar

Art. 80.º - O processo perante o conselho militar será escripto por um official inferior, escrivão da auditoria; e, na falta ou impedimento deste, por um escrevente nomeado pelo commandante da Brigada

Todos os termos do processo, bem como as folhas dos autos, serão rubricadas pelo auditor, sob cuja direcção será o processo organizado.

§ único. - A sentença será escripta pelo auditor.

Art. 81.º - O presidente do conselho militar, logo que receber o inquerito militar ou o termo de deserção e mais documentos correlativos, os remetterá ao auditor.

Art. 82.º - Reunido o conselho militar no logar, dia e hora designados pelo presidente, sentar-se-á este á cabeceira da mesa, á sua direita o auditor, á esquerda o juiz interrogante, e os demais juizes e á direita e á esquerda alternadamente, segundo suas graduações e antiguidade. Em mesa separada, entre o presidente e auditor, ficará o escrivão.

Art. 83.º - O auditor lerá o inquerito ou termo de deserção e mais papeis que tiver recebido, organisando um auto de accusação, que será escripto pelo escrivão e assigando pelo auditor.

§ único. - O autor de accusação conterà uma exposição do facto criminoso com todas as suas circunstancias.

Art. 84.º Autuados todos os papeis com o auto de accusação, mandará o presidente notificar as testemunhas de accusação, levantando a sessão, e marcando-se outra para dia e hora certos, lavrados os termos necessarios pelo escrivão.



§ 1.º - A notificação das testemunhas será certificada nos autos pelo auditor, sendo a certidão escripta pelo escrivão.

§ 2.º - As certidões de intimações aos accusados e as respostas aos officios de requisições de testemunhas serão junta aos autos.

Art. 85.º - Reunido novamente o conselho militar, presente as testemunhas, o presidente prestará, solememente, o compromisso seguinte: “Comprometto-me a examinar com a mais escrupulosa attenção a accusação que se apresenta; não trahir os interesses da sociedade, nem os da innocencia e humanidade, nem os da disciplina; observar a lei e proferir a decisão, segundo os dictames da consciencias e da justiça.” Em seguida, os demais juizes dirão, um depois do outro: “Assim prometto.”

Art. 86.º - Seguir-se-á a inquirição das testemunhas sobre o auto da accusação. Os juizes pôdem formular as perguntas que julgarem necessárias para seu esclarecimento. O accusado não assistirá a essa inquirição. Póde, porém, quando comparecer para ser interrogado, requerer que as testemunhas sejam reinquiridas em sua presença.

Art. 87.º - Finda a inquirição, se intimará o accusado a comparecer na sessão seguinte para ser interrogado.

§ 1.º - O mandado de intimação, expedido em duas vias, será escripto, datado e assignado pelo auditor, e conterà um extracto fiel dos pontos da accusação.

§ 2.º - A certidão da intimação, com o “sciente” do accusado, lavrada em uma das vias do mandado, será annexada ao processo. A outra via ficará em poder do accusado.

§ 3.º - Os officiaes serão intimados por officiaes de igual posto, requisitados pelo presidente do conselho, e as praças de pret por um inferior, tambem requisitado.

§ 4.º - Quando o accusado não puzer o “sciente”, por não querer, não poder ou não saber escrever, a certidão da qual isso constará, será assignada por duas testemunhas.

Art. 88.º - Presente o accusado, ser-lhe-ão lidas todas as peças do processo, e, em seguida, se procederá ao seu interrogatorio, pela fôrma seguinte:



1.º qual o seu nome, idade, estado, filiação, naturalidade, praça e tempo desta, corpo e companhia a que pertence;

2.º qual a causa de sua prisão;

3.º si conhece as testemunhas ouvidas no processo, e si tem alguma coisa a oppôr contra ellas;

4.º si tem factos a allegar ou provar que justifiquem sua innocencia.

Art. 89.º - Em seguida poderão os juizes do conselho lembrar as perguntas que julgarem convenientes, as quaes serão formuladas pelo interrogante.

Art. 90.º - Quando forem dois ou mais indiciados, serão elles interrogados separadamente, salvo si o conselho julgar conveniente acareal-os, confrontando os respectivos interrogatorios.

Art. 91.º - O termo do interrogatorio será assignado pelo interrogante e pelo indiciado, e rubricado pelo presidente do conselho e pelo auditor.

§ unico. - Si o indiciado não souber escrever, não quizer ou não puder assignar, esta circumstancia ficará constando do termo do interrogatorio, que será, então, assignando também por duas testemunhas, perante as quaes será lido o alludido termo.

Art. 92.º - Si o indiciado declarar ter menos de 21 annos, não havendo prova em contrario, o presidente do conselho lhe nomeará um advogado ou pessoa idonea para tratar da defesa, como seu curador.

§ unico. - O curador nomeado prestará compromisso de desempenhar as suas funcções, na fórma da lei.

Art. 93.º - Nenhum indiciado será submetido a julgamento, achando-se ausente, salvo si, no goso de menagem, tiver sido citado para responder a interrogatorio.

Art. 94.º - O indiciado não será interrogado senão 48 horas depois do recebimento do mandado de intimação.

Art. 95.º - Requerendo o indiciamento a inquirição de testemunhas de defesa e apresentação de razões escripta, o conselho lhe concederá para esse fim o praso de 10 dias, prorogavel por mais 10. As



testemunhas oferecidas serão notificadas para comparecerem no dia, hora e lugar designados para a reunião do conselho.

Art. 96.º - Reunido o conselho e presentes o indiciado e as testemunhas de defesa, entregará aquelle as suas razões escripta e a série de quesitos a que as testemunhas deverão responder.

Art. 97.º - Seguir-se-á a inquirição das testemunhas, de acordo com os quesitos formulados pelo indiciado, e guardadas as formalidades prescritas neste regulamento.

Art. 98.º - Finda a inquirição, o presidente de conselho concederá a palavra ao indiciado, seu advogado ou curador para a defesa oral.

§ unico. – Si, finda a inquirição das testemunhas de accusação, o indiciado nada requerer a bem de sua defesa, o conselho passará ao julgamento.

Art. 99.º - O presidente do Conselho dará a palavra aos juizes, em geral, consultando-os sobre si carecem de novas diligencias para ser esclarecimento. No caso affirmativo, a juizo da maioria do conselho, o presidente suspenderá a sessão para serem satisfeitas as diligencias indicadas.

§ unico. – Si nenhum esclarecimento mais fôr exigido, o conselho procederá ao julgamento.

Art. 100.º - A conferencia para o julgamento será publica, e principiará por um relatório verbal, simples e claro, feito pelo auditor, expondo o facto da accusação com todas as circunstancias que possam influir na sua apreciação, apontando com rigorosa imparcialidade as provas da accusação e da defesa, concluindo por emittir o seu voto sobre a culpabilidade do indiciado.

Art. 101.º - Terminado o relatório, o presidente dará a palavra a qualquer dos juizes, pela ordem em que lhe fôr pedida.

§ unico. – Nenhum dos membros do conselho poderá falar mais de duas vezes.

Art. 102.º - Finda a discussão, o presidente convidará os juizes a emittirem seus votos sobre o merito da causa.

§ 1.º - O auditor votará em primeiro logar seguindo-se-lhe os outros juizes, a começar do mais moderno, votando por ultimo o presidente.



§ 2.º - Todas as decisões serão tomadas por maioria de votos.

Art. 103.º - A sentença será sempre fundamentada e assignada por todos os juizes, com a declaração do artigo de lei em que o indiciado tiver incorrido, e da pena que lhe é imposta, si fôr de condemnação.

§ unico. - Si o indiciado não estiver presente ou não assistir á leitura da sentença, será intimado della por mandado expedido pelo auditor.

CAPITULO V

Incidente do processo

Art. 104.º - Comparecendo perante o conselho para ser interrogado, poderá o indiciado oppôr a excepção de incompetencia, deduzindo logo as razões em que se funda.

Art. 105.º - Articulada a excepção, será ouvido o auditor, que poderá pedir o praso de 24 horas para responder.

Art. 106.º - Reunido de novo o conselho, o auditor apresentará seu parecer por escripto, e, em seguida, o conselho julgará a excepção.

§ 1.º - Si julgar provada a excepção, o conselho apellará e suspenderá a sessão até que o conselho de appellação se pronuncie a respeito.

§ 2.º - Si o conselho rejeitar a excepção, prosseguirá o processo, podendo, entretanto, o conselho de appellação conhecer dessa materia, como preliminar, quando tiver de julgar a causa em segunda instancia.

Art. 107.º - Si a incompetencia fôr decretada, porque o facto constitue falta disciplinar, logo que a sentença se tornar definitiva, será o processo remetido a quem de direito, ficando cópia da sentença na secretaria.

Art. 108.º - Os membros do conselho militar e de appellação são obrigados a dar-se de suspeitos e pódem ser recusados por algum dos motivos seguintes:

- a) amizade intima;
- b) inimizade capital;
- c) parentesco por consanguinidade ou afinidade até quarto grau por direito civil;



- d) *interesse pessoal na causa;*
- e) *pleito pendente com alguma das partes;*
- f) *intervenção no processo, como advogado, testemunha ou perito;*
- g) *ser tutor ou curador, herdeiro presumptivo ou donatário de alguma das partes;*
- h) *ter com qualquer das partes sociedade ou comunhão, excepto si é anonyma aquella;*
- i) *ser credo, devedor ou fiador de alguma das partes.*

Art. 109.º - Afóra os casos previstos no artigo anterior, pôde ainda o juiz ser legitimamente recusado quando incorrer em grave e fundada suspeita de parcialidade.

Art. 110.º - Logo após a excepção de incompetencia, poderá o indiciado allegar a suspeição de qualquer dos membros dos conselhos. Si o juiz recusado não se reconhecer suspeito, será ouvido sobre o motivo da suspeição, fixando-se o praso de tres dias para que o indiciado apresente as suas provas, si elle assim o requerer, e seguindo-se o julgamento da suspeição.

Art. 111.º - A decisão negativa da suspeição na instancia inferior não é susceptivel de recurso com effeito suspensivo. Mas o indiciado pôde aggravar no auto do processo, e o conselho de appellação tomará conhecimento desse recurso, como preliminar.

Art. 112.º - O juiz que se reconhecer ou fôr julgado suspeito será substituído na fôrma deste Regulamento.

Art. 113.º - Qualquer outra materia de excepção poderá ser allegada juntamente com a defeza.

Art. 114.º - Quando algum documento ou depoimento de testemunha produzido perante um conselho militar, fôr arguido de falso, o conselho resolverá, préviamente, si, á vista das razões ou fundamento da arguição, pôde ou não julgar a causa.

§ 1.º - Si o conselho entender que não pôde julgar a causa, sem attender ao documento ou depoimento arguido de falso, o presidente suspenderá a sessão, até que o incidente seja resolvido.

§ 2.º - No caso contrario proceder-se-á ao julgamento.



§ 3.º - *Em ambos os casos o documento ou depoimento arguido de falso será remetido á autoridade competente, afim de apurar-se a responsabilidade de quem de direito.*

§ 4.º - *Decidida a questão da falsidade, será o seu resultado comunicado ao presidente do conselho, que, no caso do § 1.º, convocará o conselho para proceder ao julgamento da causa principal.*

CAPITULO VI

Disposições relativas á ordem das sessões

Art. 115.º - *As audiências do conselho militar serão secretas até a inquirição das testemunhas de accusação, e, publicas do interrogatorio, inclusive, até o julgamento, salvo si, no interesse da ordem publica, da justiça ou da disciplina militar, o conselho entender que todo o processo deve ser feito em sessões secretas.*

Art. 116.º - *Na direção da instrução do processo, o presidente exercerá os poderes limitados nas formulas estabelecidas neste Regulamento, sem prejuízo das disposições disciplinares em vigor, salvo a cada juiz o direito de manter a sua auctoridade, como tal.*

Art. 117.º - *As pessoas que assistirem ás audiencias dos conselhos se conservarão nos logares que lhes forem designados, descobertas, sem armas, e guardarão respeito e silencio.*

§ 1.º - *Siderem signaes de aprovação ou reprovação, fizerem ruido ou por qualquer modo faltarem ao respeito devido, e, depois de advertidas, não se corrigirem, serão expulsas da sala.*

§ 2.º - *Si resistirem, serão presas e autuadas, fazendo-se remessa do auto á autoridade competente, para os fins de direito.*

Art. 118.º - *Regulando a policia das sessões, o presidente do conselho usará, quando possivel, de meios moderados e suasorios.*

Art. 119.º - *Quando o auditor estiver funcionando em mais de um conselho, providenciará, de accordo com os pespectivos presidentes, para que sejam julgados com preferencia os processos dos indiciados presos que não tiverem obtido menagem, e entre eles os mais antigos.*

CAPITULO VII

Dos recursos



Art. 120.º - A apelação necessária ou ex-offisio das sentenças definitivas dos conselhos militares tem lugar, qualquer que seja a sua conclusão.

Art. 121.º - O indiciado poderá também apellar da sentença de condenação.

§ 1.º - A apelação voluntaria será interposta por uma simples petição dirigida ao presidente do conselho, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação da sentença.

§ 2.º - O appellante pode arrazoar a apelação em qualquer das instancias, para o que se lhe dará vista dos autos pelo prazo de oito dias.

§ 3.º - No caso de sentença condemnatoria, pode o indiciado ter vista dos autos para apresentar allegações, si assim o requerer, e no prazo fixado no § anterior.

Art. 122.º - Interposta a apelação e decorrido o prazo das allegações, com ou sem arrazoados, serão os autos originaes remetidos ao conselho de apelação, por intermedio do respectivo presidente.

Art. 123.º - A sentença appellada só entrará em execução, depois de decidida a apelação.

§ 1.º - Quando a sentença da primeira instancia fôr unanime, produzirá logo os effeitos da mensagem, nos casos em que esta pode ser concedida.

Art. 124.º - O indiciado poderá agravar no auto do processo:

- a) da decisão que rejeitar a excepção de incompetencia;*
- b) da decisão que julgar improcedente a suspeição opposta aos membros do conselho;*
- c) da decisão que desprezar a arguição de falsidade de documento ou depoimento produzido perante o conselho.*

Art. 125.º - O agravo será interposto no momento em que a decisão fôr proferida, e immediatamente tomada por termo, no qual, resumidamente, serão expostos os fundamentos da opposição que o agravante tiver suscitado.

CAPITULO VIII

Disposições diversas



Art. 126.º - Será nomeado conselho militar para reconhecimento da identidade do individuo que, depois de condenado, se evadir, e fôr preso desde que surjam duvidas sobre sua identidade.

Art. 127.º - É formalidade essencial de todo processo penal militar que a elle se junte a fé de officio ou certidão dos assentamentos do indiciado.

Art. 128.º - Salvo os casos do artigo 121, §§ 2.º e 3.º, os autos do processo não podem ser dados em confiança aos indiciados ou seus defensores. Deve, entretanto, o auditor facultar o exame dos mesmos autos, permitindo a extracção de notas e apontamentos necessários á defesa.

Art. 129.º - As sessões do conselho militar poderão ser periodicas, conforme o serviço das auctoridades, não podendo, porém, o julgamento exceder o prazo de sessenta dias, salvo motivo justificado.

Art. 130.º - As razões escriptas de defesa, allegações e motivos expostos pelos indiciados deverão ser redigidos em termos convenientes, consentaneos com a dignidade dos tribunaes e sem offensa á disciplina.

Art. 131.º - Serão fornecidas ás partes as certidões que requerem para a instrucção da defesa, não podendo, porém, taes certidões ser publicadas, sem licença do commandante da Brigada.

Art. 132.º - Haverá uma relação nominal dos officiaes effectivos da Brigada, organizada mensalmente, afim de serem escalados para o serviço dos conselhos militares.

§ unico. - A nomeação do conselho militar deverá obedecer, rigorosamente, á escala feita nessa relação, sob pena de nulidade do processo.

Art. 133.º - Os juizes do conselho militar, sempre que se reunirem, deverão se achar fardados.

Art. 134.º É applicavel aos conselhos militares a disposição do artigo 73 deste regulamento.

CAPITULO IX

Do processo das apellações



Art. 135.º - No julgamento das appellações perante o conselho de appellação, serão observadas as disposições seguintes:

§ 1.º - Apresentados os autos, o secretario do conselho escreverá nelles, rubricando-o, o termo de recebimento, e os fará conclusos, immediatamente, ao presidente, que, por despacho, mandará apresental-os ao juiz togado.

§ 2.º - Este juiz, antes de submeter o feito a julgamento, deve ordenar quaisquer dirigencias que julgar necessarias.

§ 3.º - Si o réo não tiver arrazoado na primeira instancia, o relator deve mandar abrir-lhe vista por oito dias, si assim lhe fôr requerido.

§ 4.º - Findo esse prazo, serão os autos cobrados, com ou sem arrazoados, e conclusos ao juiz relator.

§ 5.º - Depois de examinados os autos, no prazo de vinte dias o relator pedirá ao presidente a designação de dia para o julgamento.

§ 6.º - Na sessão para esse fim convocada, feita a exposição da causa pelo relator, poderá o réo, pessoalmente, ou por intermédio de seu defensor, offerecer novos documentos e additamentos escriptos á sua defesa.

§ 7.º - Si os documentos e razões offerecidas exigirem exame detido, a juizo do relator, a pedido deste o julgamento será adiado para outra sessão, que deverá se realizar dentro dos cinco dias seguintes.

§ 8.º - Si o réo nada tiver allegado, a causa será discutida pelos juizes e tomada a decisão final. No caso contrario, a decisão só terá logar depois de examinadas as allegações do réo.

§ 9.º - O relator será o primeiro a votar, seguindo-se, pela ordem, os juizos mais modernos, e por ultimo o presidente.

§ 10.º - No caso de empate prevalecerá a decisão mais favoravel ao réo.

§ 11.º - Qualquer dos juizes que quizer examinar o processo, pôde pedir que o julgamento seja adiado. O presidente convocará, então uma reunião que se realisará no prazo maximo de dez dias.

Art. 136.º - Quando o conselho de appellação reconhecer que o processo incorre em algumas das nullidades definidas neste



Regulamento, deve annullal-o desde o acto em que a lei foi violada, e ordenar-lhe a reforma.

Art. 137.º - Tomando conhecimento da appellação, o conselho absolverá ou condemnará o réo, de acordo com o direito e a prova, qualquer que tenha sido a conclusão da sentença appellada.

§ unico. – A matéria dos agravos constitue questão preliminar que deve ser discutida e decidida, antes de se entrar na materia referente ao mérito da causa.

Art. 138.º - O juiz relator redigirá a sentença dentro do prazo de cinco dias e entregará os autos ao secretario para a assignatura dos demais membros do conselho.

§ unico. – Quando o juiz togado fôr vencido, o presidente designará outro juiz para a redacção da sentença.

Art. 139.º - Decidida a appellação, serão os autos remetidos á Secretaria da Brigada, afim de ser a sentença executada.

Art. 140.º - Todos os termos do processo perante o conselho de appellação e, bem assim, as actas das sessões do mesmo conselho, serão lavrados por um secretario nomeado pelo Presidente do Estado para servir emquanto bem se conduzir.

§ unico. – A cargo do secretario fica tambem o expediente do conselho, e a guarda e conservação de todos os processos e papeis a elle pertencentes.

Art. 141.º - As actas lavradas pelo secretario, devem mencionar:

- a) a hora, dia, mez e anno da abertura da sessão;*
- b) os nomes dos juizes presentes;*
- c) o nome e graduação do appellado, a designação do crime, por que foi accusado, e a conclusão da sentença de primeira instancia;*
- d) as suspeições oppostas e decisões a respeito;*
- e) todos os incidentes que ocorrerem na sessão;*
- f) a sentença proferida pelo conselho.*

PARTE TERCEIRA

Da instrucção do processo criminal militar



TITULO I

Da policia judiciaria militar

Art. 142.º - Fica instituida a policia judiciaria militar.

Art. 143.º - Ao commandante da Brigada, aos comandantes de corpos, unidades e chefes de estabelecimentos militares, exercendo a policia militar, em nome do Presidente do Estado, compete:

§ 1.º - Proceder directamente, ou por intermedio de seus subordinados, ás investigações necessarias para comprovação de qualquer crime militar de que tenham noticia e, bem assim, de seus autores e cumplices.

§ 2.º - Ordenar a prisão dos indiciados em crime militar.

Art. 144.º - As investigações a cargo da policia militar comprehende:

- a) o corpo de delicto;*
- b) exames e buscas para apprehensão de instrumentos e documentos referentes ao crime;*
- c) perguntas ao indiciado e ao offendido;*
- d) em geral, tudo quanto convier para esclarecimento do facto e de suas circumstancias.*

§ 1.º - Far-se-á corpo de delicto directo, uma vez que o facto seja de natureza dos que deixam vestigios.

§ 2.º - Quando o crime não deixar vestigios ou estes já tenham desaparecido, as testemunhas serão inquiridas, especialmente, a respeito do facto e de todas as suas circumstancias.

§ 3.º - Todas as diligencias destinadas á informação do delicto devem ser reduzidas a termo ou instrumento escripto.

§ 4.º - Os officiaes da policia militar, no exercicio de suas funções, serão auxiliados por pessoa militar idonea de sua escolha, a qual escreverá os termos das diligencias policiaes.

Art. 145.º - Um ou mais peritos nomeados pela auctoridade competente, procederão ao corpo de delicto, devendo examinar e descrever tudo quanto observarem.



Art. 146.º - A auctoridade que presidir ao exame, deve, por sua vez, colligir tudo quanto encontrar no logar do crime, que possa servir de prova.

Art. 147.º - De tudo lavrar-se-á auto escripto pela pessoa designada no § 4º - do artigo 144, e assignado pela auctoridade, peritos e testemunhas.

Art. 148.º - Os peritos devem ter competencia especial e sómente na falta destes, podem servir cidadãos de reconhecida probidade e bom senso.

§ unico. - Devem ser preferidos para taes encargos os profissionaes que, por qualquer titulo, perceberem vencimentos pelos cofres do Estado.

Art. 149.º - O corpo de delicto é feito a requerimento da parte ou “ex-officio”, segundo a acção que, no caso, couber.

Art. 150.º - Quando o auto de corpo de delicto fôr feito a requerimento da parte, dar-se-lhe-á uma cópia authentica, si ella o pedir.

Art. 151.º - O corpo de delicto pode ser feito a qualquer hora do dia ou da noite e sempre o mais proximamente possível da perpetração do delicto.

Art. 152.º - O corpo de delicto tem por complemento outros exames, taes como:

- a) exame de sanidade;*
- b) verificação de óbito;*
- c) autopsia cadavericas,*
- d) exames clínicos, nos casos de envenenamento.*

Art. 153.º - Em todos esses exames ter-se-á presente o auto de corpo de delicto, para que seja confrontado e ractificado.

Art. 154.º - As regras concernentes ao corpo de delicto são, igualmente, applicaveis aos exames.

Art. 155.º - Quando os officiaes da policia militar precisarem de concurso das auctoridades civis, requisitarão dellas as diligencias que julgarem necessarias.



Art. 156.º - Terminadas as diligencias e averiguações, e autuadas todas as peças, serão os autos remetidos á auctoridade militar competente, com uma exposição dos factos averiguados, indicação de seus autores e cúmplices e nomeação de testemunhas.

§ 1.º - Si os factos constantes das averiguações, queixa ou denuncia constituirem infracção da disciplina militar, proceder-se-á de conformidade com o regulamento disciplinar.

§ 2.º - Si os factos constituirem crime da competencia dos tribunaes civis, serão os autos remetidos á autoridade dessa jurisdição.

§ 3.º - Si os factos constituirem delicto previsto e punido pelas leis militares, será ordenada a formação da culpa contra os responsaveis por taes factos.

TITULO II

Da formação da culpa

Art. 157.º - A acção penal militar é sempre publica, será exercida “ex-officio”, terá logar em virtude de ordem superior ou parte official, e póde ser provocada por queixa ou denuncia.

Art. 158.º - Todo militar que, no exercicio de suas funções, descobrir em documentos a existencia de algum crime da competencia dos tribunais militares, quando não lhe caiba mandar “ex-officio” formar culpa ao delinquente, é obrigado a participal-o ao superior militar a quem assista o direito de providenciar a respeito.

§ unico. – Toda auctoridade militar competente logo que tiver noticia da existencia de algum delicto militar, deverá expedir ordem para a formação da culpa contra a delinquente.

Art. 159.º - Todo individuo sujeito á jurisdição militar que presenciar algum crime militar, ou, por qualquer meio, delle tiver noticia, deverá participal-o a quem caiba ordenar a formação da culpa contra o criminoso.

Art. 160.º - A queixa compete ao offendido, conjuge, descendentes e ascendentes, irmãos, tutor ou curador, e legitimo representante, sendo o offendido pessoa juridica.

Art. 161.º - A denuncia compete a qualquer cidadão nacional ou estrangeiro domiciliado no paiz.



§ unico. – A denuncia e a queixa não obrigam á acção penal: servem apenas como informação para averiguação do facto criminoso.

Art. 162.º - A queixa ou denuncia deve conter:

- a) a exposição do facto criminoso com todas as suas circunstancias;*
- b) o tempo e lugar em que foi perpetrado;*
- c) o valor provavel do damno;*
- d) o nome do delinquente e os signaes caracteristicos;*
- e) a indicação de todas provas.*

Art. 163.º - Não se admite denuncia:

- a) do ascendente contra descendente, consanguineo ou affim e vice-versa;*
- b) de um contra o outro cônjuge;*
- c) de irmão contra irmão;*
- d) do inimigo capital.*

Art. 164.º - Não se admite queixa por crime de furto, de ascendente contra descendente ou affim e vice-versa, de um conjuge contra o outro, salvo si estiverem desquitados.

Art. 165.º - Quando o queixoso ou denunciante fôr militar ou sujeito á jurisdição militar, a queixa ou denuncia será apresentada á auctoridade competente, depois de aviso prévio, e em termos ao querelado ou denunciado.

§ unico. – A auctoridade que receber partes officiaes, queixas ou denuncias, todas as vezes que os factos criminosos exigirem maiores esclarecimentos, antes da convocação do conselho militar, mandará proceder a diligencia de caracter policial, na conformidade deste Regulamento.

TITULO III

Das provas

CAPITULO I

Testemunhas

Art. 166.º - As testemunhas devem declarar seus nomes, prenomes, idades, profissão, estado, domicilio ou residencia; si são



parentes, em que gráu, amigos, inimigos ou dependentes de algumas das partes; bem como o mais que lhes é perguntado sobre o objecto, sob pena de prisão até prestarem as declarações.

Art. 167.º - As testemunhas são inquiridas cada uma de per si, de modo que não saibam ou não ouçam as declarações uma das outras.

Art. 168.º - Os depoimentos são escriptos pelo escrivão e assignados pelo juiz interrogante com a testemunha ou com a pessoa que esta indicar, si não pôde escrever.

Art. 169.º - A testemunha que houver de ausentar-se ou que, por sua avançada idade, ou por seu estado valetudinario inspirar receio de que ao tempo da prova já não exista, pôde ser iquirido em qualquer occasião.

Art. 170.º - Toda pessoa é apta para depôr.

O depoimento tem o credito que as circumstancias e as qualidades pessoas da testemunha inspirarem.

Art. 171.º - Cada vez que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, o juiz as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a divergencia ou contradicção, quando assim julgue necessário ou lhe seja requerido.

Art. 172.º - As pessoas que não pôdem comparecer em juizo, por enfermidade ou idade avançada, são inquiridas em seu próprio domicilio.

§ unico. – Si a testemunha se achar ou residir fôra da séde do conselho, prestará seu depoimento, mediante precatoria dirigida a auctoridade militar competente, e, na falta desta, á auctoridade civil.

Art. 173.º - São tambem dispensados de comparecer na auditoria, e pôdem prestar por escripto as suas declarações:

- a) o Presidente do Estado;*
- b) o vice-presidente em exercicio;*
- c) os secretarios de Estado;*
- d) os membros da Assembleia dos Representantes, durante as sessões;*
- e) os membros da Assembleia dos Representantes, durante as sessões;*



Art. 174.º - Si no curso da formação da culpa se verificar a falsidade de algum depoimento, deve mandar o conselho extrair cópia das peças comprobatórias do delicto, e della fazer remessa á auctoridade competente para promover o respectivo processo.

CAPITULO II

Instrumentos

Art. 175.º - Os instrumentos ou documentos públicos presumemse verdadeiros.

Art. 176.º - Os instrumentos ou documentos particulares para que possam servir, devem ser reconhecidos verdadeiros pelo conselho ou pelo notario.

Art. 177.º - Quando um instrumento ou documento se refere a outro, não faz prova sem que este seja exhibido ou sem que as partes concordem no que elle estabelecer.

Art. 178.º - As cartas particulares não são produzidas em juízo sem consentimento de seus autores, salvo si são achadas em poder dos destinatários ou de terceiros por ocasião de buscas e outras diligencias juduciaes.

Art. 179.º - Si na formação da culpa é arguida a falsidade de um documento, o conselho decide preliminarmente sobre a suspensão ou não do processo.

Suspensio o processo, é o documento reconhecido falso remetido á autoridade competente.

Si a falsidade não é reconhecida, prosegue o processo os seus termos.

Art. 180.º - A parte que tem interesse deve provar a arguição de falsidade do documento.

CAPITULO III

Confissão

Art. 181.º - A confissão do réo perante o conselho, sendo livre e coincidindo com as circumstancias do factu, prova o delicto.

Art. 182.º - A confissão é retractavel e divisivel.



Art. 183.º - A confissão não interrompe nunca o curso regular do processo.

Art. 184.º - A confissão é tomada por termo assignado pelo confidente.

Si este não sabe ou não quer assignar, devem assignar duas testemunhas.

CAPITULO IV

Presunções

Art. 185.º - As presumpções ou indícios são as circumstancias que estabelecem relação necessária entre o agente e o facto criminoso.

Art. 186.º - As presumpções constituem prova plena quando reúnem as seguintes condições:

- a) que o corpo de delicto esteja plenamente provado;*
- b) que os indícios sejam equivococ, isto é, que todos reunidos não conduzam a conclusões diferentes;*
- c) que do conjuncto dos indícios decorra naturalmente a culpabilidade do indiciado.*

CAPITULO V

Das buscas

Art. 187.º - As auctoridades incumbidas do inquerito militar, quando estiverem procedendo a averiguações policiaes, poderão espedir mandados de busca:

- a) para apprehensão de cousas furtadas ou tiradas de deposito e arrecadação militares;*
- b) para prender criminosos militares;*
- c) para apprehensão de armas e munições destinadas a revoltas, sedições e motins militares;*
- d) para descoberta de objectos necessários á prova de algum crime militar, ou defesa do accusado por crime militar.*

Art. 188.º - O mandado não é expedido sem vehementes indícios ou fundada probabilidade da existencia de objectos ou do criminoso no logar da busca, e será executado por dois officiaes.



Art. 189.º - A parte que requer a busca deve apoiar a sua petição na prova que o artigo antecedente exige.

Art. 190.º - O mandado de busca, quanto á sua fôrma, deve conter os seguintes requisitos:

- a) indicar a casa pelo nome do proprietario ou inquilino, ou o numero e situação della;*
- b) descrever a pessoa ou cousa procurada;*
- c) ser escripto pelo escrivão e assignado pela auctoridade que o emittir, com ordem de prisão ou sem ella.*

Art. 191.º Os officiaes encarregados da diligencia, antes de entrar na casa designada ou dependencias desta, procurarão, por todos os meios suasorios, mostrar e ler ao respectivo morador o mandado de busca, intimando-o para que abra a porta e facilite a execução da diligencia.

§ 1.º - No caso de desobediencia, poderão os officiaes entrar á força, arrombando a porta, e o mesmo pôdem praticar com qualquer porta interior, armário ou outro qualquer objecto, onde, razoavelmente, se possa suppôr occulto o que se procura.

§ 2.º - Si o desobediente não fôr militar nem sujeito á jurisdicção militar, deverão os officiaes requisitar a intervenção da auctoridade civil.

Art. 192.º - O mandado de busca só de dia é executado.

Art. 193.º - Concluida a diligencia, um dos officiaes lavrará auto circunstanciado de tudo quanto tiver ocorrido, assignado por elle, pelo official companheiro e por duas testemunhas presencias.

Art. 194.º - Aquelle que detiver ou ocultar as pessoas ou cousas que são objecto da busca é conduzido tambem á presença da autoridade para ser processado, si é manifestamente doloso ou cumplice no crime.

Art. 195.º - No caso de não se verificar a achada por meio de busca, é permitido communicar a quem a tiver soffrido, si o requerer, as provas que têm dado causa á expedição do mandado.

Art. 196.º - As violencias praticadas pelos executores de mandados de busca, que forem reconhecidas inuteis, serão punidas na fôrma da lei.

TITULO IV



CAPITULO I

Da prisão

Art. 197.º - Qualquer cidadão pôde, e os militares devem, prender em flagrante delicto militar, independente de ordem escripta.

Art. 198.º - A prisão é reputada em flagrante delicto:

- a) quando feita no acto de commetter alguém o delicto;*
- b) quando feita durante a fuga do delinquente perseguido pelo offendido ou pelo clamor publico;*
- c) quando em acto successivo ao delicto se encontrar alguém com armas, instrumentos ou objectos que induzam á presumpção de sua culpabilidade.*

Art. 199.º - Effectuada a prisão, será o preso, conduzido á presença da auctoridade militar competente, e lavrar-se-á um auto em que se mencione o facto da prisão, as circumstancias que o acompanharam, o nome do preso, a sua graduação militar, si a tiver. Esse auto será por todos assignado.

§ unico. – A autoridade militar á cuja disposição ficar o preso, procederá ás diligencias necessarias para a instauração do processo.

Art. 200.º - Tambem poderá ser preso, preventivamente, o militar ou paisano sujeito á jurisdicção militar, mediante ordem escripta do Presidente do Estado, do commandante da Brigada e de corpos ou unidades isoladas e chefes de repartições militares.

§ unico. – A disposição deste artigo não comprehende as transgressões disciplinares previstas na primeira parte deste Regulamento.

Art. 201.º - O militar ou seu assemelhado submettido a conselho militar, fica sujeito á prisão, salvo direito de menagem, e a julgamento.

Art. 202.º - Os militares indicados em crimes communs, uma vez presos á requisição das auctoridades civis, serão recolhidos ás prisões militares, onde ficarão á disposição daquellas auctoridades.

CAPITULO II

Da mensagem



Art. 203.º - Os militares e seus assemelhados, sujeitos a processo penal militar, poderão livrar-se soltos nos crimes cujo máximo de pena de prisão fôr menor de quatro annos.

Art. 204.º - A menagem pôde ser concedida ao official:

- a) na propria casa de residencia;*
- b) no quartel do corpo a que pertence ou lhe fôr designado;*
- c) na praça, acampamento, cidade ou logar em que se achar e lhe fôr designado, conforme o prudente arbitrio da autoridade que conceder a menagem, a qual tomará em consideração a gravidade do crime, graduação do accusado e seus precedentes militares.*

§ 1.º - A mensagem pode ser concedida ao assemelhado militar:

- a) na propria casa de residencia;*
- b) em todo o edificio da prisão em que estiver recolhido;*
- c) na cidade ou logar em que se achar ou lhe fôr designado.*

§ 2.º - A mensagem só poderá ser concedida á praça de pret ou seu assemelhado, no interior do quartel, estabelecimento a que pretencer ou lhe fôr designado.

Art. 205.º - O militar ou assemelhado que tiver obtido menagem e deixar de comparecer a algum acto judicial para que tiver sido intimado, ou a quem a intimação não puder ser feita, será preso e não poderá mais livrar-se solto, ficando sujeito o militar, pela sua ocultação, a novo processo por crime de deserção.

TITULO V

Do presidente e mais juizes do conselho militar:

Art. 206.º - incumbe ao presidente do conselho militar:

- a) fazer a policia e manter a ordem nas sessões;*
- b) comunicar-se com as autoridades militares ou civis para obter diligencias e esclarecimentos de que dependerem as deliberações finaes do conselho.*

Art. 207.º - Ao juiz interrogante incumbe interrogar o accusado e inquirir as testemunhas, podendo ser auxiliado pelo auditor.

Art. 208.º - Ao auditor incumbe:



- a) *fiscalisar a marcha do processo no tocante á observância das disposições leaes e regulamentares;*
- b) *auxiliar o juiz interrogante no interrogatorio do accusado e inquirição das testemunhas;*
- c) *dirigir o escrivão nos trabalhos de escripta do processo;*
- d) *ter sob sua guarda e responsabilidade os autos dos processos, desde a primeira reunião do conselho até a remessa delles ao conselho de appellação.*

TITULO VI

Das nulidades

Art. 209.º - Nenhuma nullidade é decretada sinão quando ha absoluta impossibilidade de repetir-se ou rectificar-se o acto nullo.

Art. 210.º - A nullidade de um acto acarreta a dos actos subsequentes que delle directamente dependem.

Art. 211.º - Constituem nulidades insanaveis:

- a) *a falta de inquerito militar para servir de base ao processo, salvo os casos dos artigos 213 a 217.*
- b) *a não convocação dos juizes que devem compôr os conselhos;*
- c) *a falta do auto de accusação;*
- d) *a falta de interrogatório do accusado;*
- e) *a intervenção no julgamento de juizes legalmente impedidos;*
- f) *a falta de nomeação de curador ao accusado menor de 21 annos, salvo si estiver assistido por seu pae ou tutor;*
- g) *a preterição de alguma formula ou termo do processo em prejuizo da accusação ou da defesa.*

Art. 212.º - Quaesquer outras nullidades devem reputar-se sanadas si as partes não as arguirem no momento em que ellas occorrerem ou logo que dellas tiverem conhecimento.

CAPITULO VII

Das deserções

Art. 213.º - Vinte e quatro horas depois de ausentar-se uma praça de pret, o commandante do respectivo esquadrão ou companhia, mandará inventariar, com testemunho de dois officiaes, os objectos



deixados, e enviará a relação dos mesmos objectos ao major fiscal, depois de assignala com as testemunhas do inventario

§ unico. – Os officiaes que tiverem de assistir ao inventario, serão indicados pelo commandante do corpo, á requisição do da companhia ou esquadrão.

Art. 214.º - Quando a deserção se der em algum destacamento comandado por official ou por inferior, o inventario referido está feito pelo proprio commandante, com assistencia de quatro testemunhas, e assignado por elle e pelas testemunhas, será, opportunamente, remetido ao commandante do respectivo corpo.

Art. 215.º - Passados os dias marcados em lei para constituir-se a deserção, o commandante da companhia ou esquadrão, dará ao respectivo commandante uma parte circunstanciada afim de que se lavre um termo, do qual constem todas as circumstancias do facto

§ unico. – Este termo, escripto pela secretaria do corpo, será assignado pelo commandante e por tres a cinco testemunhas, e servirá de base, com outros quaesquer documentos, ao processo a que será submetido o accusado.

Art. 216.º - Assim verificada e qualificada a deserção, será o accusado excluido logo do estado effectivo, fazendo-se nos livros respectivos o competente assentamento.

Art. 217.º - O crime de deserção será processado pela mesma fôrma por que o são os demais crimes militares

Art. 218.º - Logo que qualquer official, salvo os reformados desempregados, não comparecer, quando chamado a serviço, será declarado ausente em ordem do dia da auctoridade competente, e, como tal, mencionado nos mapas, e chamado por editaes publicados em jornaes onde os houver.

Art. 219.º - Em seguida á declaração da ausencia dos officiaes em ordem do dia, quando não houver prazo de espera para sua apresentação, ou, no caso contrario, depois de findo esse prazo, terá logar o inquerito militar para a formação da culpa e julgamento.

Art. 220.º - Reconhecida a deserção no inquerito militar, será o official excluido do estado effectivo da unidade a que pertencer.



TITULO VIII

Disposições geraes

Art. 221.º - Nos casos não previstos no presente regulamento serão applicadas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal do Estado, tanto quanto o permitir a indole especial da material regulada, e as do Regulamento processual militar para o Exercito e a Armada

Art. 222.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 28 de Maio de 1918.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.